

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 995, de 2020 o seguinte **art. 2º-A**:

“Art. 2º-A. O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiárias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a



ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no §3º que:

“§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Sessões,

DEPUTADA FEDERAL **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB- ACRE



CD/20115.29891-00



CD/20115.29891-00